# ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

B. D. VEST CONFECÇÕES - EIRELI

PROCESSO Nº 0012043-76.2016.8.16.0069 2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CIANORTE

(OUTUBRO - 2017)

#### ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

B. D. VEST CONFECÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 02.656.196/0001-00, com matriz sediada na Rodovia PR-323, s/nº., Zona 11, Km 223, Salas 50/52, Shopping Dallas, CEP 87.211-400, Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, denominada simplesmente B. D. VEST, propõem o seguinte ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (o "Aditivo"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (a "Lei de Recuperação Judicial").

O presente aditivo tem finalidade especial de ajustar o período de carência para início dos pagamentos, bem como estipular condições especiais para os credores que sejam portadores de "TITULOS AO PORTADOR" (cheques, etc.).

### DO INICIO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado consignou que os pagamentos dos credores da Classe I, conforme Cláusula 8.1 – Trabalhista, teria início após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano Recuperacional.

Contudo a fim de atender os preceitos de legalidade, com base no posicionamento jurisprudencial, altera-se o termo inicial de pagamento dos credores da Classe, para o dia 25 do mês subsequente a publicação decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

#### DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES PORTADORES DE CÁRTULAS DE CRÉDITO



A Recuperanda destaca que possui em seu quadro de credores inúmeros créditos oriundos de títulos ao portador (cheques, duplicatas, notas promissórias, etc.), que por serem títulos de livre circulação, são facilmente transferidos a terceiros (transferência para fundos FIDIC, instituições financeiras, factoring, pessoas físicas etc.).

Porém devido a esta livre circulação, não tem a Recuperanda como controlar quem atualmente é o portador do referido título de crédito. Sabendo apenas quem foi seu detentor original.

Também, dentro do Processo de Recuperação Judicial, poucos foram os terceiros que eventualmente reclamaram deter títulos de créditos transferidos e adquiridos de terceiros. Isso pode ocorrer por diversos motivos, um deles o próprio desconhecimento do processo judicial.

Desta forma, a fim de efetuar o pagamento a quem é de direito, e evitar prejuízos a recuperanda, pois pagando "errado" terá que pagar novamente, e com o fim de se evitar pagamentos em duplicidade ou pagar a pessoas que não mais são portadores da cártula de crédito, por já terem transferidos o título a terceiros, necessário se faz estabelecer as condições ora apresentadas.

Assim os créditos que são representados por título ao portador, como cheques, duplicatas e/ou notas promissórias, deverão ser previamente apresentados entregues à Recuperanda, livres e desembaraçados de qualquer ônus, para a validação do crédito inscrito na recuperação judicial, a quem é de direito. Sempre respeitando os limites de valores e as condições já constante do quadro geral de credores.

A apresentação das cártulas deverá ser feita pessoalmente pelo credor portador dos títulos, ou por terceiro procurador com poderes específicos para isso, e sendo o instrumento de procuração através de escritura pública, ou se em particular, com assinatura reconhecida como verdadeira.



A habilitação deverá ocorrer na unidade da Recuperanda no seguinte endereço: Rodovia PR-323, s/nº., Zona 11, Km 223, Salas 50/52, Shopping Dallas, CEP 87.211-400, Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, com a pessoa da encarregada do setor administrativo a Sra. Marcia Cristina Jacomini Bertolazzo.

## O prazo para a habilitação será de 90 (noventa) dias contar da data da assembleia que aprovar o plano.

Findado o prazo e não apresentado e devolvido os referidos títulos ao portador para a Recuperanda, totalmente livre e desembaraçados, o crédito originário da cártula e constante na recuperação judicial considerar extinto liberando a Recuperanda de qualquer pagamento.

Assim fica acrescido ao item 8 - "DO PAGAMENTO AOS CREDORES" do Plano de Recuperação Judicial, como item 8.8. Das Condições De Pagamento Dos Credores Portadores De Cártulas De Crédito, constantes deste aditivo.

### 3. DA BAIXA DE PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA E DE TERCEIROS E GARANTIDORES

No Plano de Recuperação Judicial originalmente proposto pela Recuperanda, consignou no que tange a baixa de protestos, o disposto na cláusula 9.2., alíneas "j", "k" e "l":

Os credores da B. D. Vest não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores ou na sua aprovação por meio de determinação (decisão) judicial, o que segue:

j) Retirar do protesto junto aos cartórios, e os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal, seus sócios e garantidores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano.

#

- k) Também deverá nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas), retirar os protestos junto aos cartórios ou retirar os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano, destes terceiros;
- I) Também deverá retirar os protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (cheques, duplicatas e promissórias, confissões de dívida e outras formas existentes) emitidos pela própria B. D. Vest.

Disposições estas que restam revogadas mediante este Aditivo. Passando a valer a disposição descrita abaixo.

Com base na jurisprudência já pacificada dos Tribunais Superiores, ficará desde já o juízo do processo recuperacional autorizado após a homologação do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia ou mediante Cram Down, em expedir ofícios aos cartórios de protestos para que procedam com a baixa dos mesmos em nome da Recuperanda e dos terceiros e garantidores, dada as implicações práticas da novação com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Ficando assim acrescido no item 9.2. – "PROCESSOS JUDUCIAIS – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" com a disposição citada acima, do qual não mais incumbirá aos credores a baixa dos protestos, mas sim ao juízo do processo recuperacional, do qual terá a incumbência de expedir os determinados ofícios.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, através do presente aditivo, fica alterado o Plano de Recuperação Judicial constante nos autos, tão somente nas condições expostas acima, ficando revogada ou alterada, qualquer disposição em contrário, ao presente aditivo.



Assim, as condições deste aditivo sujeitam todos os credores já habilitados e aos que oportunamente possam vir a fazer parte do quadro geral de credores.

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos de Recuperação Judicial permanecem inalteráveis.

Sem mais, é o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Cianorte - PR, 18 de Outubro de 2017.

CARLOS RABAY ZELAQUETT

Titular da Empresa